

PROCESSO - A. I. N° 087016.0013/17-0
RECORRENTE - VANÁDIO DE MARACÁS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0093-02/18
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/08/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0166-11/19

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. A diferença de alíquotas está prevista no art. 155, §2º, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 4º, inc. XV, e art. 17, inc. XI da Lei n° 7.014/96. Indeferido o pedido de diligência. Parte da acusação foi elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado em 22/12/2017, o qual exige crédito tributário no valor histórico de R\$66.892,90 em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 06.02.01 – Período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, março a dezembro de 2014 e janeiro e março de 2015. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens e/ou materiais destinados a integrar o Ativo Fixo e/ou Material de Uso e Consumo, parte integrante do Auto de Infração, cópia em mídia entregue ao contribuinte, no valor de R\$49.487,21 acrescido de multa de 60%, tipificada no Art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 – Enquadramento legal: Art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 30, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 2 – 06.03.01 – Período de janeiro de 2013 a outubro de 2013. Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquotas na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da federação, não sendo vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto no valor de R\$17.405,69, acrescido de multa de 60%, tipificada no Art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 – Enquadramento legal: Art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012.

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, pelos seguintes argumentos abaixo colacionados:

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em resultante da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento conforme descrito acima.

Inicialmente, destaco que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99.

A Autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição normal, em situação ativa,

cadastrada na atividade econômica 729404 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados.

Ressalto que a cobrança da diferença de alíquota encontra-se respaldada na Constituição Federal, no seu art. 155, §2º, inc. VII e validada formal e materialmente na Lei nº 7.014/96 no art. 4º, inc. XV e art. 17. Inc. XI.

Rejeito o pedido de realização de diligências, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção deste órgão julgador, com base no art. 147, inc. I, alínea "a" do RPAF/99. Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Indefiro o pedido para que o processo administrativo fiscal fique sobrestado até o pronunciamento da INFRAZ INDÚSTRIA, quanto ao requerimento de quitação do débito constante no Auto de Infração em função de não haver previsão legal para tal.

No que concerne ao mérito, a Autuada reconhece parte dos valores cobrados relativos à infração 1, alegando que o Autuante deixou de considerar vários pagamentos/compensações realizadas, conforme demonstrativo, reconhecendo integralmente os valores relativos à infração 2.

Não obstante o autuante ter declarado na informação fiscal que o valor não reconhecido pela Autuada como devido não se refere às notas fiscais, objeto da exigência fiscal, ao examinar os demonstrativos que sustentam a atuação, os dados e os comprovantes de recolhimento do ICMS apresentados pela Autuada através de mídia/CD (fls. 45), verifica-se que parte da alegação tem fundamento.

A Autuada afirma que efetuou pagamentos/compensações que também foram cobrados na autuação, no montante de R\$8.993,63, fornecendo dados das notas fiscais e comprovantes dos pagamentos/compensações, aos quais estariam inclusos.

Constatou, após exame dos dados apresentados pela Autuada, que resta provado que a mesma efetivamente recolheu o ICMS correspondente à diferença de alíquotas em parte das notas, também inclusas na autuação, conforme demonstrativo a seguir.

Data Entrada	Nota Fiscal		Emitente		Código	Valor Operação	Base Calculo	Valor IPI	Valor Produto	Aliq %	Valor ICMS	Aliq %	ICMS Calculado	Credito Fiscal	ICMS Difal
	Nº	Serie	CNPJ	UF											
03/01/13	19926	1	24.420.713/0001-72	PE	2551	172,50	172,50	22,50	150,00	12	20,70	17	29,33	20,70	8,63
23/01/13	01328	1	01.670.245/0001-99	RS	2551	189,00	0,00	0,00	189,00	7	0,00	17	32,13	13,23	18,90
29/01/13	47111	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	4.474,01	4.474,01	331,41	4.142,60	4	178,96	17	760,58	178,96	581,62
29/01/13	47111	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	647,46	647,46	0,00	647,46	7	45,32	17	110,07	45,32	64,75
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	13.366,69	13.366,69	0,00	13.366,69	4	534,67	17	2.272,34	534,67	1.737,67
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	153,09	153,09	7,29	145,80	4	6,12	17	26,03	6,12	19,91
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	401,40	401,40	0,00	401,40	4	16,06	17	68,24	16,06	52,18
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	858,15	858,15	40,86	817,29	7	60,07	17	145,89	60,07	85,82
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	26,25	0,00	0,00	26,25	7	0,00	17	4,46	1,84	2,62
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	26,25	0,00	0,00	26,25	7	0,00	17	4,46	1,84	2,62
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	52,50	0,00	0,00	52,50	7	0,00	17	8,93	3,68	5,26
25/10/13	01522	0	01.524.108/0001-46	GO	2551	1.512,00	0,00	0,00	1.512,00	12	0,00	17	257,04	181,44	75,60
25/10/13	01522	0	01.524.108/0001-46	GO	2551	1.546,00	0,00	0,00	1.546,00	12	0,00	17	262,82	185,52	77,30
28/11/13	18430	1	01.340.818/0001-16	MG	2551	596,40	568,00	28,40	568,00	7	39,76	17	101,39	39,76	61,63
28/11/13	18430	1	01.340.818/0001-16	MG	2551	310,59	295,80	14,79	295,80	7	20,71	17	52,80	20,71	32,09

Para os demais valores apontados na defesa, não acolho o pedido de exclusão dos valores cobrados no Auto de Infração, por não apresentarem provas do efetivo recolhimento.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor de R\$66.892,90 para R\$64.066,30, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Infração 1					
Data Ocorr	Data Vencio	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	5.979,41	17,00	60,00	1.016,50
28/02/2013	09/03/2013	23.101,24	17,00	60,00	3.927,21
31/03/2013	09/04/2013	1.124,00	17,00	60,00	191,08
30/04/2013	09/05/2013	11.098,29	17,00	60,00	1.886,71
31/05/2013	09/06/2013	6.619,82	17,00	60,00	1.125,37
30/06/2013	09/07/2013	812,53	17,00	60,00	138,13
31/07/2013	09/08/2013	30.407,41	17,00	60,00	5.169,26
31/08/2013	09/09/2013	17.133,29	17,00	60,00	2.912,66
30/09/2013	09/10/2013	5.566,71	17,00	60,00	946,34
31/10/2013	09/11/2013	1.083,76	17,00	60,00	184,24
30/11/2013	09/12/2013	67.672,88	17,00	60,00	11.504,39
31/12/2013	09/01/2014	4.693,41	17,00	60,00	797,88
31/01/2014	09/02/2014	11.974,47	17,00	60,00	2.035,66

31/03/2014	09/04/2014	9.390,94	17,00	60,00	1.596,46
30/04/2014	09/05/2014	2.080,00	17,00	60,00	353,60
31/05/2014	09/06/2014	15.684,18	17,00	60,00	2.666,31
30/06/2014	09/07/2014	11.220,47	17,00	60,00	1.907,48
31/07/2014	09/08/2014	6.931,94	17,00	60,00	1.178,43
31/08/2014	09/09/2014	3.212,35	17,00	60,00	546,10
30/09/2014	09/10/2014	1.557,76	17,00	60,00	264,82
30/11/2014	09/12/2014	12.014,12	17,00	60,00	2.042,40
31/12/2014	09/01/2015	48,41	17,00	60,00	8,23
31/01/2015	09/02/2015	23.772,65	17,00	60,00	4.041,35
31/03/2015	09/04/2015	1.294,12	17,00	60,00	220,00
TOTAL					46.660,61

Infração 2					
Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	10.786,18	17,00	60,00	1.833,65
28/02/2013	09/03/2013	10.337,18	17,00	60,00	1.757,32
31/03/2013	09/04/2013	5.695,53	17,00	60,00	968,24
30/04/2013	09/05/2013	17.819,59	17,00	60,00	3.029,33
31/05/2013	09/06/2013	9.783,35	17,00	60,00	1.663,17
30/06/2013	09/07/2013	16.966,53	17,00	60,00	2.884,31
31/07/2013	09/08/2013	10.659,76	17,00	60,00	1.812,16
31/08/2013	09/09/2013	13.890,65	17,00	60,00	2.361,41
30/09/2013	09/10/2013	5.625,82	17,00	60,00	956,39
31/10/2013	09/11/2013	821,82	17,00	60,00	139,71
TOTAL					17.405,69

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, objetivando a reapreciação da decisão de piso, com base nos seguintes argumentos:

Inicialmente tece um breve resumo dos fatos.

No mérito, reitera que cumpriu o que determina o art. 317, I, alínea “b” do RICMS/BA, no que tange a utilização de Créditos Acumulados do ICMS de exportação para quitação de autuação fiscal de sua responsabilidade.

Informa que em 23/02/2018 protocolou na SEFAZ pedido de emissão do Certificado de Crédito para quitação parcial do Auto de Infração nº 087016000149, através de processo SIPRO nº 030479/2018-8, tendo acostado ao referido processo o parecer da fiscalização que convalida os créditos fiscais, conforme determina o RICMS/BA.

Explica que o processo de emissão de Certificado de Crédito pela SEFAZ/BA é demasiadamente burocrático, tendo início na Inspetoria Fiscal do Contribuinte e terminando no Gabinete do Secretário da Fazenda, somente para ratificar tal afirmação, se contarmos o prazo com início no protocolo do pedido de emissão do Certificado de Crédito (23/02/2018) até a data de Julgamento da 2ª JJJ (13/05/2018), temos precisamente 79 dias! O que ultrapassa qualquer prazo razoável de tolerância para emissão de um mero certificado de crédito.

Cita o art. 122, § único do RPAF e salienta que o processo do Auto de Infração não deveria seguir para julgamento antes do pronunciamento definitivo de deferimento ou indeferimento do pedido de emissão do Certificado de Crédito.

Pondera que a inércia da SEFAZ/BA neste processo de emissão de Certificado de Crédito, que é um direito líquido e certo do requerente, impede o pleno exercício do direito previsto no art. 317, I, alínea “b” do RICMS/BA. Além disso, o processo está parado na SAT/DAT METRO CEPROC, SEM A MENOR JUSTIFICATIVA.

Cita decisões dos tribunais condenando a letargia da administração pública na tramitação dos processos administrativos e apresenta que a Lei nº 9.784/1999 veicula normas reguladoras do processo administrativo fiscal, de modo geral, em âmbito federal, para serem aplicadas a casos não abrangidos por norma específica, tendo por objetivo expresso: “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”

(artigo 1º).

Assevera que não existe razoabilidade na demora de mais de 79 dias (contados até a presente data) para se emitir um certificado de crédito fiscal para quitação de um Auto de Infração que é um DIREITO DO CONTRIBUINTE, configurando num efetivo cerceamento desse direito.

Por fim, requer que o processo seja remetido em DILIGÊNCIA para a SAT/DAT METRO CEPROC para pronunciamento com relação ao pedido de emissão de certificado de crédito para quitação do Auto de Infração em epígrafe, solicitado através do processo SIPRO sob o Nº 030479/2018-8.

VOTO

Inicialmente, informo que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais esculpidas no art. 39 do RPAF/99.

A recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que cumpriu o que determina o art. 317, I, alínea "b" do RICMS/BA, no que tange a utilização de Créditos Acumulados do ICMS de exportação para quitação de autuação fiscal de sua responsabilidade.

E informa que em 23/02/2018 protocolou na SEFAZ pedido de emissão do Certificado de Crédito para quitação parcial do Auto de Infração nº 087016000149, através de processo SIPRO nº 030479/2018-8, tendo acostado ao referido processo o parecer da fiscalização que convalida os créditos fiscais, conforme determina o RICMS/BA.

Reclama a demora na emissão da certidão de crédito e requer DILIGÊNCIA para a SAT/DAT METRO CEPROC para pronunciamento com relação ao pedido de emissão de certificado de crédito para quitação do Auto de Infração em epígrafe, solicitado através do processo SIPRO sob o Nº 030479/2018-8.

Apesar de entender as razões do inconformismo com a demora na emissão da certidão de crédito requerida junto ao órgão competente para tal, falece competência a este Conselho de Julgamento Fiscal interferir no trâmite de realização dos trabalhos administrativos da inspetoria fazendária, motivo pelo qual não há fundamento para o deferimento da diligência pleiteada.

Existe na legislação baiana a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito fiscal acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, Auto de Infração ou notificação fiscal. É o que está previsto no art. 317, I, 'b', do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte;

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, Auto de Infração ou notificação fiscal.

Todavia, o §3º, I é taxativo ao determinar que:

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, Auto de Infração ou notificação fiscal;

Deste modo, o recurso interposto é ineficaz ao fim que se destina, já que insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais, por se tratar de ritos processuais distintos (a emissão de certidão e a discussão do processo administrativo fiscal), conforme preconiza o art. 10, IV do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a

decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0013/17-0**, lavrado contra **VANÁDIO DE MARACÁS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.066,30**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. PGE/PROFIS